

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a pesca à atividade agropecuária bem como para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 8º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV

Dos Pescadores Empregados na Pesca Industrial e do Contrato de
Parceria na Pesca Artesanal

Art. 17-A. Na pesca industrial, os contratos com previsão de pagamento do pescador profissional, parte em dinheiro e parte em percentual do resultado da pesca, são regulados pela legislação

trabalhista e deverão assegurar ao empregado, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo da parcela a ser paga em dinheiro.

§ 1º O percentual referente ao resultado da pesca será fixado em acordo ou convenção coletiva e o pagamento será efetuado, no máximo, após três viagens de atividade pesqueira.

§ 2º Os valores do percentual referente ao resultado da pesca, nos termos do § 1º deste artigo, equiparam-se ao disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade.

§ 3º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

Art. 17-B. O contrato de parceria na pesca artesanal, previsto na alínea *a* do inciso I do art. 8º, é o instrumento jurídico destinado exclusivamente à realização da atividade pesqueira em regime de associação por cotas-partes, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

I – de caso fortuito e de força maior do empreendimento pesqueiro;

II – dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem;

III – das variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento pesqueiro.

§ 1º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário da embarcação, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com o resultado da pesca.

§ 2º Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria.

§ 3º O prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será de, no mínimo, um ano.

§ 4º No regulamento desta Lei, serão complementadas as demais condições que constarão obrigatoriamente dos contratos de parceria para a realização da atividade pesqueira.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, além de equiparar a pesca à atividade agropecuária, visa a preencher lacuna decorrente do veto presidencial aos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, *que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.*

Nos termos da Mensagem nº 503, de 29 de junho de 2009, o Senhor Presidente da República justificou a oposição dos vetos mencionados sob o argumento de que tais artigos possibilitariam que os tripulantes das embarcações de pesca fossem contratados, alternativamente, sob o regime previsto na legislação trabalhista, comercial ou sob contrato de parceria.

Aduziu, ainda, o Presidente da República, que, da forma como estão redigidos os referidos dispositivos, estaria verificada a completa ausência de definição acerca dessa contratação comercial e a insuficiente caracterização do contrato de parceria, o que terminaria por permitir que relações com elementos fático-jurídicos próprios da relação de emprego fossem constituídas sem observância do art. 7º da Constituição Federal.

Em face dessas circunstâncias, optamos por apresentar este projeto de lei regulando o contrato de parceria previsto na alínea *a* do inciso I do art. 8º da Lei nº 11.959, de 2009, como o instrumento jurídico destinado exclusivamente à realização da atividade pesqueira em regime de associação por cotas-partes, que não gera vínculo trabalhista.

No âmbito da pesca industrial, fixamos alguns parâmetros legais no que concerne à relação de trabalho, no sentido de preservar os direitos do pescador profissional. Abstivemo-nos de regular a parceria do pescador profissional nessa modalidade de pesca por ser ela pouco usual.

Esperamos, com esses ajustes, regularizar a situação dos milhares de pescadores que desempenham sua atividade de pesca na modalidade de contrato de parceria, contando com a aprovação e contribuição valiosa de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES